DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 870/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14706/2015
PROTOCOLO	:	1626293
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORD. DE DESPESAS	:	NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 3913/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	D – HOSP. DIST. IMPORT. E EXPORT. LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.704,13

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a formalização da Nota de Empenho nº 3913/2015, emitida pela **Secretaria de Estado de Saúde** em favor da pessoa jurídica **D – HOSP. DIST. IMPORT. E EXPORT. LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, com valor total de R$ 44.704,13 (quarenta e quatro mil setecentos e quatro reais e treze centavos).

Para tanto, a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 040/2015, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 26986/2015, opinando:

*1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ªFASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
*2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 400/2016, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização da nota de empenho emitida.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 040/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3913/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.
Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl